



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 01048/2019

### DISPÕE SOBRE O PERCENTUAL MÍNIMO DOS CARGOS EM COMISSÃO DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA DESTINADO AOS SERVIDORES EFETIVOS.

O PREFEITO MUNICIPAL,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Nos termos do inciso V do artigo 37 da Constituição Federal, esta Lei dispõe sobre o percentual mínimo dos cargos de provimento em comissão da estrutura organizacional da administração pública direta, autárquica e fundacional do Município de Uberlândia destinado aos servidores efetivos.

Art. 2º Serão ocupados exclusivamente por servidores efetivos 20% (vinte por cento) dos cargos de provimento em comissão da administração pública direta, autárquica e fundacional.

Art. 3º Ficam revogados o § 2º do artigo 5º da Lei Delegada nº 36, de 5 de junho de 2009 e suas alterações, e o parágrafo único do artigo 35 da Lei Complementar nº 345, de 10 de fevereiro de 2004 e suas alterações.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO  
Vereador

#### **Justificativa:**

EM ANEXO

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO  
Vereador

## Exposição de Motivos Conjunta nº 020/2019/SMA/DMAE

Uberlândia-MG, 21 de agosto de 2019.

Senhor Prefeito,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que “DISPÕE SOBRE O PERCENTUAL MÍNIMO DOS CARGOS EM COMISSÃO DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA DESTINADO AOS SERVIDORES EFETIVOS”.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que tem como *finalidade* dar atendimento ao comando constitucional contido no inciso V do artigo 37 da Carta Magna, que prescreve:

Art. 37. (...)

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e **percentuais mínimos previstos em lei**, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (...)

Ressalta-se, *aqui*, que compete ao Município – *autônomo* – disciplinar, no seu âmbito, questões relativas ao regime jurídico-administrativo dos servidores públicos e à organização orgânico-administrativa. Neste sentido, conforme restou acordado com a 6ª Promotoria de Justiça no Inquérito Civil nº MPMG – 0702.17.002095-3, em acolhimento à sua recomendação, o entendimento mais adequado à realidade do Município de Uberlândia, diante das justificativas expostas nos documentos *anexos*, materializa-se no percentual *mínimo* de 20% (vinte por cento) do montante dos cargos de provimento em comissão destinado aos servidores efetivos.

Importa destacar que a nomeação para cargos de



direção, chefia e assessoramento, à vista da natureza da relação de confiança, submete-se à avaliação da autoridade nomeante na identificação das qualidades e dos requisitos necessários da pessoa a ser nomeada, como a postura proativa em face aos desafios apresentados, a conduta de discricção, o perfil de liderança, o compromisso e comprometimento com as atribuições e responsabilidades do cargo, o alinhamento político-ideológico com o Prefeito democraticamente eleito e com seus Secretários e titulares de entidades, bem como a relação recíproca sinérgica com os objetivos e resultados a serem atingidos pela gestão.

Inexistindo a *relação de confiança* entre nomeante e nomeado ocupante no cargo comissionado, de natureza de direção, chefia e assessoramento, gera-se o impasse que compromete, sem dúvidas, o interesse público e a gestão da Administração Pública, para o necessário e regular fluxo dos comandos hierárquicos.

Por fim, é importante salientar que, além dos cargos comissionados, há na estrutura organizacional várias funções de confiança de natureza de *chefia, direção e assessoramento*, as quais são reservadas exclusivamente aos servidores efetivos.

Essas, Senhor Prefeito, são as razões pelas quais submetemos à consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar em questão.

Respeitosamente,

MARLY VIEIRA DA SILVA  
MELAZO  
Secretária Municipal de  
Administração

PAULO SÉRGIO FERREIRA  
Diretor Geral do DMAE



## **PARECER nº 020/2019/SMA-GS-AJ**

Uberlândia-MG, 21 de agosto de 2019.

**Referência:** Exposição de Motivos Conjunta nº 020/2019/SMA/DMAE

### **I. RELATÓRIO.**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que “DISPÕE SOBRE O PERCENTUAL MÍNIMO DOS CARGOS EM COMISSÃO DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA DESTINADO AOS SERVIDORES EFETIVOS”.

É o breve relatório, passa-se a opinar.

### **II. FUNDAMENTAÇÃO.**

Inicialmente, registre-se que a manifestação *in casu* cinge-se à análise dos aspectos de constitucionalidade e legalidade da proposição apresentada, bem como da observância da técnica legislativa, à luz da legislação vigente, não adentrando, portanto, em aspectos relativos ao mérito, à conveniência e à oportunidade da prática da proposta, que estão reservados à esfera discricionária do gestor público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Como bem ponderado pelo Ministério Público, o Município tem autonomia constitucional para estabelecer o percentual mínimo do montante dos cargos comissionados destinado aos servidores efetivos.

O Projeto de Lei Complementar proposto vem dar cumprimento à determinação constitucional.

### **III. CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, conclui-se pela constitucionalidade formal e material e legalidade da proposta sob exame, não se vislumbrando, por conseguinte, óbice jurídico ao seu trâmite.

PAULO HENRIQUE SOARES  
Assessor Jurídico  
**DECLARAÇÃO**



Marly Vieira da Silva Melazo, Secretária Municipal de Administração, e Paulo Sérgio Ferreira, Diretor Geral do DMAE, DECLARAM, para fins do Projeto de Lei Complementar que “DISPÕE SOBRE O PERCENTUAL MÍNIMO DOS CARGOS EM COMISSÃO DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA DESTINADO AOS SERVIDORES EFETIVOS”, referente à Exposição de Motivos Conjunta nº 020/2019/SMA/DMAE, que, nos termos do disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações – Lei de Responsabilidade Fiscal, o Projeto de Lei em questão não acarreta impacto orçamentário.

Uberlândia-MG, 21 de agosto de 2019.

MARLY VIEIRA DA SILVA  
MELAZO  
Secretária Municipal de  
Administração

PAULO SÉRGIO FERREIRA  
Diretor Geral do DMAE